



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.804 - RO (2017/0003080-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ROGELIO IVAN ORTIZ VELAZQUEZ
ADVOGADO : VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO E OUTRO(S) - RO003719
AGRAVADO : HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO E OUTRO(S) - RO001529
VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO001528
RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO - RO003917
BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO004020

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido quanto à comprovação do ato ilícito praticado pelo recorrente e a configuração do dano moral demanda reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada nesta Corte Superior, a teor da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.804 - RO (2017/0003080-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ROGELIO IVAN ORTIZ VELAZQUEZ
ADVOGADO : VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO E OUTRO(S) - RO003719
AGRAVADO : HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO E OUTRO(S) - RO001529
VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO001528
RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO - RO003917
BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO004020

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 312/314 que conheceu do agravo para negar provimento em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) impossibilidade de se analisar violação a dispositivo constitucional; b) ausência de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015; e c) incidência da Súmula 7/STJ no tocante à violação aos arts. 373 e 371 do CPC/2015.

Nas razões recursais, o agravante sustenta a aplicação do disposto no art. 1.032 do CPC/2015 e que não pretende a análise de fatos e provas, mas apenas a definição jurídica diversa aos fatos mencionados pelo Tribunal *a quo*.

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.804 - RO (2017/0003080-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Inicialmente, verifica-se ser incabível, na hipótese, a aplicação do disposto no art. 1.032 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem não decidiu a controvérsia com enfoque eminentemente constitucional.

Ademais, o Tribunal *a quo* entendeu configurado o dano moral e o dever de indenizar diante da análise das provas trazidas aos autos, nos seguintes termos:

No tocante ao mérito, a meu sentir resta incontroverso que o requerido esteve no nosocômio autor da ação, bem como adentrou em suas dependências sem ser funcionário e sem autorização de qualquer de seus dirigentes ou responsável naquele momento, acabando por gerar toda uma situação de insegurança em parentes de paciente que lá estava internado na UTI, culminando com o pedido da família de retirada do mesmo para outro hospital.

Conquanto diga que fez isso a pedido dos familiares, fato também incontroverso, não vislumbro no seu agir, pois a prova dos autos não lhe favorece, que tenha agido de forma tão polida como alega, mas sim com manifesta falta de respeito e urbanidade com os demais profissionais daquele hospital, gerando toda uma situação de animosidade dos parentes em relação ao local e aos médicos prepostos do mesmo.

(...)

Verifica-se que foi todo um proceder desrespeitoso com a empresa e seus prepostos que levou aos eventos acontecerem daquela forma, tudo decorrente da atitude do requerido. (fls. 202-205)

Dessa forma, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto à comprovação da conduta ilícita praticada pelo recorrente e a configuração do dano moral, demanda reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada nesta Corte Superior, a teor da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0003080-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.039.804 /
RO

Números Origem: 00165800220128220001 165800220128220001 46867 RO-46867

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGELIO IVAN ORTIZ VELAZQUEZ
ADVOGADO : VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO E OUTRO(S) - RO003719
AGRAVADO : HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO E OUTRO(S) - RO001529
VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO001528
RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO - RO003917
BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO004020

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGELIO IVAN ORTIZ VELAZQUEZ
ADVOGADO : VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO E OUTRO(S) - RO003719
AGRAVADO : HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO E OUTRO(S) - RO001529
VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO001528
RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO - RO003917
BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO004020

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.